



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.913949/2009-16
ACÓRDÃO	2101-002.852 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIÃO LUIZ MARINHO DE BARROS SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/18, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA.

O ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação dos dispositivos do Decreto-Lei, faz jus à isenção prevista neste diploma se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes de sua revogação.

Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que por meio da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, que dispensa seus Procuradores de contestar e recorrer nas ações que versem sobre esse tema, conforme Ato Declaratório PGFN nº 12/18, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que trata sobre a isenção debatida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Wesley Rocha- Relator

Assinado Digitalmente

Antônio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Maurício Vital (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por SEBASTIÃO LUIZ MARINHO DE BARROS SOARES, em razão de irresignação contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade que não acolheu o pedido de restituição de créditos requeridos pelo contribuinte, referente ao pagamento indevido ou a maior de quotas de IRPF sobre ganho de capital apurado na alienação de participação societária.

A decisão de manifestação de inconformado que indeferiu a restituição no valor de R\$ 481.048,67, encontra-se na e-fls. 278 e seguintes.

O acórdão recorrido assim dispõe:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada por Sebastião Luiz Marinho de Barros Soares, já qualificado nos autos, contra despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife, que denegou restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 481.048,67.

Conforme se extrai da petição de fls. 01 a 04, bem assim do PER/DCOMP 07311.60162.070409.2.2.04-0920, juntado As fl. 06 a 09, o requerente auferira ganho de capital quando da alienação de participação societária da pessoa jurídica "Rapiddo Cometa Logística e Transportes S.A." da qual era acionista desde 1978, oferecendo tal ganho A incidência do IRPF.

Entretanto, defende que, quando da realização de tal cessão faria jus à isenção outorgada pelo art. 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, o que tornaria

indevida a tributação incidente. Citou jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Quando da análise de tal pleito, foi exarado o despacho decisório de fl. 70, no qual, acatando-se as razões consignadas no parecer de fls. 68 e 69, foi indeferido o pedido de restituição.

Resumidamente, os fundamentos para a denegação do pleito foram:

a) o decreto-lei invocado por ocasião do pedido só excluiria a incidência do IRPF sobre ganho de capital na alienação de participações societárias quando estas fossem efetivadas;

b) assim, somente a partir da alienação é que estariam implementados os requisitos previstos em lei e, conseqüentemente, adquirir-se-ia o direito A isenção. Antes de tal evento, só se poderia falar em expectativa de direito;

c) o lançamento reporta-se A data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso dos autos, o fato gerador ocorrera em 18/12/2008, portanto, sob a égide da Lei nº 7.713/1988.

Após sua regular ciência pessoal em 30/10/2009, comparece o requerente mais uma vez ao processo para, por meio da manifestação de conformidade As fls. 74 a 88, reiterar seu pedido perante esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese que:

- o art. 4º, "d" do Decreto-lei nº 1.510, de 1978 fixou uma única condição para a não-incidência do Imposto de Renda sobre a alienação de participação societária: o transcurso do prazo quinquenal da data de subscrição ou aquisição das ações;

- A época da subscrição da participação societária (1978), vigia o referido Decreto-Lei nº 1.510/76, somente revogado em 1988, por força da Lei nº 7.713/88;

- a partir de 1983, quando completados os cinco anos previstos na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, passou a deter garantia da não incidência do Imposto de Renda quando da venda das suas participações societárias;

- admitir que a revogação operada pela Lei nº 7.713/88 alcance a situação jurídica que se consolidou consistiria negar vigência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- o não exercício do direito adquirido em 1983 não motivaria sua perda, nem o transformaria em expectativa de direito;

- integraria o patrimônio subjetivo do contribuinte o direito nascido sob o império e nas condições estabelecidas pela norma então vigente;

- cita o §2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e respeitável doutrina, bem assim a jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 03 de setembro de 2010, proferiu este Colegiado Resolução determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para fosse verificado se de fato todas as ações alienadas em 2008 teriam sido adquiridas em prazo superior aos 5 anos que antecederam à revogação do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e, caso não tivessem sido, para que fosse calculado o quantitativo e valor correspondente às ações que, em tese, preencheriam os requisitos previstos na legislação revogada.

Com base no Livro de Registros de Ações, acostado aos autos pelo próprio interessado, a autoridade fiscal elaborou planilha anexa às fls. 114 a 116, por meio da qual procedeu ao cálculo do percentual das ações alienadas que corresponderia ao conjunto de ações adquiridas antes de 31 de dezembro de 1983, tendo encontrado o valor de 0,0000000000853%.

Devidamente cientificado dos cálculos procedidos, em 31 de março de 2011 (fl. 228), comparece o contribuinte ao processo, em 29 de abril de 2011, para apresentar nova manifestação de inconformidade (fls. 126 a 133), onde alega, em síntese, que:

- a) O cálculo procedido pela autoridade fiscal resultara em percentual insignificante e equivocado;
- b) Dentre os equívocos cometidos pela autoridade fiscal estaria a confusão entre novos aportes de capital e meras atualizações da expressão monetária de participação já existentes (correção do valor das ações já existentes);
- c) Segundo seu entendimento, teria a autoridade fiscal justificado o aludido percentual através de "conversões de ações em face do novo padrão monetário", ocorridas em 1986, 1989, 1993 e 1994. Ou seja, o percentual irrisório apurado decorreria da redução do número de ações em face das sucessivas correções monetárias;
- d) O cálculo da autoridade fiscal teria sido baseado em duas premissas: I) não contabilização de ações posteriores a 1983 e II) o número de ações sofrera reduções em decorrência de alterações no padrão monetário;
- e) A autoridade fiscal teria se baseado em premissas equivocadas, pois teria desconsiderado que a maioria das novas ações adquiridas tratava, na realidade, da correção monetária das ações já adquiridas em 1983, fato que teria distorcido o cálculo do percentual de ações "isentas" apurado;

O A Ata das Assembléias Geral e Extraordinária, de 1984, demonstraria que o aumento de capital social então promovido, de Cr\$ 99.000.000,00 para R\$ 255.700.000,00 decorreria, em sua maior parte, da conta Correção Monetária (R\$ 156.146.344,56) e, em menor parcela, da conta Lucros Acumulados (Cr\$ 553.655,44). Advoga que novas emissões decorrentes da conta Correção Monetária devem ser consideradas ações antigas, subsumidas ao DL 1.510/76. Destaca, nesse contexto, que deixou de ser considerado que o montante de R\$ 156.146.344,56 não corresponderia à aquisição de novas ações, mas atualização da expressão monetária de ações antigas;

g) Caberia à autoridade fiscal demonstrar o que representa emissão de novas ações e o que teria configurado mera atualização (correção monetária) das ações já pertencentes ao recorrente. Da mesma forma, caberia à autoridade fiscal esmiuçar os efeitos da adequação do capital aos novos padrões monetários;

h) O laudo emitido pela DRF/Recife desprezara que a pretensão trazida aos autos se traduziria no reconhecimento de isenção sobre a parcela alienada de sua participação social (232.328 quotas), reconhecendo-se que as aches ainda sobre seu poder não teriam o mesmo benefício por ocasião de sua venda;

i) Procedidos os ajustes que entende pertinentes, calcula que 22,9% das cotas alienadas (54.607 ações) corresponderia a aches adquiridas até 31/12/1983, preenchendo, por conseguinte, os requisitos para fruição da isenção.

Por fim, pede a reforma do despacho decisório e o reconhecimento da isenção sobre o percentual de 22,9% das ações alienadas em 2008, enfatizando que 54.607 aches teriam sido adquiridas antes de 31/12/1983. Alternativamente, que seja procedida nova diligência para realização de novos cálculos, observadas as incorreções apontadas.

O Recurso Voluntário de e-fls. 300/310, reitera as alegações de primeira instância.

Diante do exposto, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário oriundo do julgado da Manifestação de Inconformidade é tempestivo, bem como é de competência deste colegiado.

Assim, passo a analisar o mérito.

DA ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS PARA RESTITUIÇÃO

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Trata o presente processo de pedido de restituição, realizado pelo contribuinte, a fim de obter valores creditórios decorrentes de uma operação de alienação de ações societárias, em meados de 2008, depois de decorrido o período de cinco anos de sua subscrição ou aquisição, da qual alega o recorrente que teria isenção reconhecida pelo artigo 4.º, do Decreto-Lei nº 1.510/76, mesmo com o advento da Lei n. 7.713/88, que teria revogado o referido dispositivo, entendendo que a isenção fornecida pelo regulamento anterior estaria ainda vigente em no ordenamento jurídico.

A decisão de manifestação de inconformidade concluiu que o contribuinte não faz jus à isenção prevista na alínea “d”, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.510/76, pois ela não foi concedida a prazo certo e sob condição onerosa, conforme dispôs o CTN na redação atual do seu artigo 178.

O referido dispositivo incluía a operação de alienação de participações societárias no rol de fatos geradores do IRPF em seu artigo 1º, e listava as situações em que tal imposto não incidiria já no art. 4º do regulamento citado. Dentre estas últimas hipóteses, estava incluído o caso de alienação ocorrida após decorrido o período de 05 (cinco) anos entre a aquisição ou subscrição e a efetivação da venda

“Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.

(...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

A Lei nº 7.713/1988, em seu art. 58, revogou expressamente tal disposição legal, conforme se verifica abaixo:

“Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, **os arts. 1º a 9º do DecretoLei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976**, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Ocorre que apesar da revogação, a conclusão não se enquadra na interpretação jurisprudencial.

Em seu entendimento, o recorrente aduz que teria direito adquirido já que numa interpretação da Súmula 544, do STF, *in verbis*:

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Essa compreensão leva em consideração o dispositivo do art. 178, do CTN assim transcrito:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Para que haja o direito à isenção deve ser atendidos os critérios de prazo certo e condições determinadas.

Em síntese, a discussão está centrada na existência ou não de direito adquirido instituída pelo ar. 4º, alínea “d”, do Decreto-lei 1.510/7, em relação às ações integrantes de seu patrimônio por mais de cinco anos, nos termos do disposto no art. 4º citado, face às alterações introduzidas na legislação tributária das pessoas físicas pela Lei de nº 7.713 de 1988.

Ocorre que, o tema controverso foi debatido durante muito tempo nos julgados administrativos e judiciais em razão da revogação da citada Lei.

Quando as discussões surgiram sobre o tema diversos contribuintes contestaram o caráter oneroso da isenção proporcionada, da qual deveria aguardar 5 anos para vender as ações. Assim por exemplo, se um contribuinte tivesse adquirido ações societárias antes de 1988, após a venda ao prazo estabelecido pela norma, este teria direito adquirido e o benefício fiscal concedido se tivesse adquirido ações antes da revogação indicada.

Nesse sentido, está correto o contribuinte em alegar que a nova lei não afastou o direito adquirido, admitindo que aquele que já possuía ações antes da Lei ser revogada teria o direito ao benefício da norma isentiva, e não nas operações de aquisição de ações após a Lei revogada. Ainda, coube ao poder judiciário decidir se após a data de revogação poderia ser concedido pelo período posterior da nova lei em vigor a possibilidade de conceder a referida isenção. Porém, o caso dos autos remonta interpretação do direito e dos fatos ocorridos.

Os contribuintes que foram obrigados pela norma isentiva em não negociar suas ações ao longo dos cinco anos e só podiam vender suas cotas e participações como benefício fiscal após esse período, tiveram que se socorrer ao poder judiciário para obter interpretação favorável ao caso concreto, referente à operação citada. Ainda, nesse quesito o poder judiciário reconheceu, como bem colacionado pela recorrente, a onerosidade nas operações de vendas das ações, relativo ao ganho de capital, e aos requisitos da Lei.

Após amplo debate e decisões que beneficiavam o contribuinte, bem como também favoreciam a interpretação da Receita Federal, a Câmara Superior de Recursos Fiscais alterou sua jurisprudência para concluir que *“É ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA O GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS ADQUIRIDAS SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976, E NEGOCIADAS APÓS CINCO ANOS DA DATA DA AQUISIÇÃO, AINDA QUE A TRANSAÇÃO TENHA OCORRIDO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713, DE 1988”* (Acórdão 9202-007.152).

Nesse sentido, além das decisões desse Colegiado, as Turmas Ordinárias vêm, igualmente, entendendo que é possível conceder a isenção do IR na incidência do ganho de

capital, preenchido os requisitos já citados, a exemplo dos Acórdãos 2201-004.453, 2402-006.603 e 2401-005.278.

Isso porque, o Ato Declaratório PGFN nº 12/18, aprovado pelo Ministro da Fazenda, acolheu o Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, orientou para que a Fazenda deixa-se de recorrer e também impugnar demandas que tratassem sobre o presente caso da autuação, deliberando pelo seguinte:

"É FIRME O POSICIONAMENTO DO STJ DE QUE A ISENÇÃO CONFERIDA PELO ART. 4º, ALÍNEA "D", DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1976, É ISENÇÃO ONEROSA, HIPÓTESE EM QUE, NOS TERMOS DO ART. 178 DO CTN E DA SÚMULA 544 DO STF, NÃO PODERIA SER REVOGADA SE ATENDIDOS OS SEUS REQUISITOS, CONFIGURANDO-SE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO".

A matéria tornou-se pacificada, principalmente porque houve ato declaratório devidamente assinado pelo Ministro da Fazenda.

Contudo, conforme a decisão de piso, verifica-se o seguinte:

I. Demarcação do objeto do litígio

Inicialmente, cabe demarcar o objeto do presente litígio.

Num primeiro plano, a lide estaria centrada no reconhecimento do direito à isenção, prevista no DL nº 1.510/76, sobre a venda de participações societárias que teriam sido adquiridas sob sua vigência, como pretende o reclamante, ou, contrariamente, da aplicabilidade da legislação vigente à data de ocorrência do suposto fato gerador (venda das ações), como entende a DRF/Recife.

Nesse contexto, lembre-se, requereu o contribuinte a restituição do montante de R\$ 481.048,67, correspondente a 100% do IRPF incidente sobre o ganho de capital apurado na venda de 238.328 ações em 18/12/2008.

Posteriormente, após o retorno dos autos à Unidade de Jurisdição para que fosse identificado e calculado o montante das ações alienadas que realmente corresponderia a aquisições anteriores a 01/01/1984, manifestou-se novamente o contribuinte no processo para, dessa feita, contestar os cálculos procedidos pela autoridade fiscal, que concluíra que, do total alienado, corresponderiam a aquisições anteriores a 1984 apenas 0,0000000000835%.

Nesse novo contexto, reconheceu expressamente o contribuinte que, do total alienado em 18/12/2008, somente 22,9% (54.607 ações) corresponderia a aquisições ocorridas até 31/12/2003. Requer, outrossim, que seja reconhecido apenas o direito à isenção sobre a referida parcela.

(...)

Observe-se que o dispositivo em tela menciona a venda de participação societária, e o transcurso de prazo entre a data de aquisição e venda de tais participações, sem estender tal conceito às chamadas ações filhotes (novos títulos) que decorram de incorporação de correção monetária, ou fazer qualquer ressalva que possibilite a extensão do tratamento a tais títulos.

No caso em tela, entendo que a data de aquisição dos novos títulos não pode ser outra que não a data de sua emissão e distribuição. Assim, adotar o entendimento pretendido pelo interessado significaria, a meu ver, adotar interpretação não literal do dispositivo, ampliando-se indevidamente seu alcance.

De qualquer sorte, ainda que se acolha a tese, a meu ver equivocada, de que o benefício em questão seria estendido a novos títulos, emitidos em decorrência da incorporação de correção monetária, verificam-se nos cálculos apresentados pelo contribuinte (fl. 134) algumas impropriedades relevantes. A seguir, sintetiza-se o modelo de cálculo adotado, demarcando-se as falhas observadas.

- 1) O contribuinte parte do total de ações distribuídas pela empresa até 18/06/2003 e procura determinar, a cada incorporação de correção monetária, o índice de correção de tais ações, aferido como a proporção entre o *valor* do acréscimo de capital decorrente da incorporação de correção monetária e o *valor* capital social até então integralizado.

Seguindo o seu raciocínio, aplicando tal índice ao *número de ações* constantes do “lote original” da empresa (aquelas distribuídas, entre todos os acionistas até dezembro de 83), tem-se o *número de ações* “filhotes” (novos títulos) que corresponderiam à incorporação da correção monetária. Essas ações, para efeito de fruição do benefício pretendido, representariam, no entendimento do contribuinte, ações adquiridas anteriormente a 31/12/1983.

Nessa linha, o quantitativo apurado seria automaticamente incorporado ao “lote original”, submetendo-se aos ajustes das correções monetárias seguintes, seguindo a mesma sistemática (correção do *quantitativo* de ações com base no índice de correção do *valor* do capital representado pela correção monetária), o que implicaria reconhecer que, ao longo do tempo, os “filhotes” de ações “filhotes” seriam igualmente isentos.

Procedidos os cálculos em questão, estimou o contribuinte que, de todos os títulos distribuídos pela empresa até 1996 (ano em que se encerra a adoção da correção monetária), 496.430 corresponderiam a ações emitidas até 31/12/83 (“lote original”) e seus desdobramentos relativos à correção monetária (“filhotes”).

- 2) O contribuinte alega possuir (na ocasião da venda da participação societária sob análise), 11% das ações da empresa. Nesse contexto,

.//

entende que 11% das ações “originais” (emitidas anteriormente a 31/12/83) e seus “filhotes” (desdobramentos relativos a incorporação de correção monetária), lhe pertenceria, totalizando 54.607 ações (11% x 496.430), as quais seriam isentas do imposto de renda sobre ganho de capital.

Todavia, há que se ressaltar que a isenção em tela não é inerente à data de emissão do título, mas sujeita-se ao cumprimento de condição subjetiva, qual seja, a de que os títulos tenham permanecido em poder do alienante por pelo menos cinco anos antes de sua venda e antes da revogação do citado benefício. Assim, para identificação da parcela do lote de ações “originais” e seus “filhotes” pertencente ao contribuinte, não tem relevância o percentual de participação detido pelo contribuinte no momento da alienação (18/12/2008), mas sim aquele detido em 31/12/83, data limite para cumprimento da condição antes da revogação do benefício.

Nesse sentido, dados constantes do processo permitem apurar que, em 31/12/83, a participação societária do contribuinte era de 9,9% (9.810.810 cotas de um total de 99.000.000, conforme planilhas às fls. 120 e 133). Ou seja, caso acolhidos os cálculos apresentados pelo contribuinte, o percentual de ações “originais” e seus “filhotes”, que efetivamente estaria em seu poder por pelo menos 5 anos antes da revogação do benefício pleiteado, seria de, no máximo, 49.147 (9,9% * 496.430), e não 54.607, conforme alegado.

3) Finalmente, calcula o contribuinte que o quantitativo de ações por ele apurado, 54.607 (ou 49.147 segundo os ajustes acima detalhados), como correspondente a ações “originais” e seus “filhotes”, representaria 22,91% do total de ações alienadas em 18/12/2008 (na realidade, reproduzindo-se o mesmo raciocínio, mas considerando-se os ajustes detalhados no item anterior tal percentual seria reduzido a 20,62%, tendo em vista percentual do capital detido em 31/12/83). Nesse sentido, conclui o contribuinte, essa seria a parcela daquela transação que estaria isenta da apuração de IRPF sobre ganho de capital.

Nesse ponto, omite o contribuinte um dado essencial à solução da presente lide. Antes da alienação da participação societária objeto de análise, procedeu o contribuinte, em 24/11/2008, a transferência de 3.941.672 ações à pessoa jurídica SSMM Participações e Consultoria Ltda., da qual é sócio. Somente em 18/12/2008, procedeu o contribuinte à venda de 1.689.963 ações à ALIOTH S.A., transação objeto de análise no presente processo

Logo, ainda que se acolhesse a tese de que 49.147 ações fariam jus ao benefício pretendido, não há como sustentar que a totalidade dessas ações teria integrado o segundo (e menor) lote alienado. Como se detalhará no tópico seguinte, a ordem de venda das participações societárias não é arbitrariamente elegível pelo contribuinte. Conforme

(..)

IV) Composição do lote alienado conforme a data de aquisição das ações.

Conforme se depreende da análise acima procedida, caso acolhida a tese defendida pelo contribuinte de que as ações decorrentes de incorporação da correção monetária estariam amparadas pelo mesmo benefício, ainda que emitidas em data posterior a 31/12/83, constituiria elemento crucial para a solução da presente lide a determinação do momento em que tais ações teriam sido alienadas para fins de determinação do percentual da venda que seria alcançado pela isenção pleiteada.

Nesse contexto, relembre-se, ao manifestar-se contrariamente aos cálculos procedidos pela autoridade fiscal, argumenta ainda o contribuinte que está pleiteando que se reconheça o direito à isenção sobre uma parcela de ações alienadas em 18/12/2008 (54.607 das 238.328 cotas vendidas), reconhecendo que, “em relação às ações ainda em seu poder, não fará jus ao mesmo benefício na hipótese de futuras alienações”.

Em outras palavras, pretendeu o contribuinte demonstrar que o lote vendido naquela data seria composto, preferencialmente, por ações beneficiadas com isenção (ações mais antigas), “assumindo o ônus” de manter em seu poder apenas ações desamparadas do mesmo benefício (ações mais recentes)

A conclusão se deu pelo seguinte:

V – Conclusão

Ante ao exposto, importam à solução da lide os aspectos a seguir resumidos:

- a) No que tange à aplicabilidade do benefício instituído no art. 4º DL no 1.510/76 à transação em tela, acolho as alegações do interessado, para reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda sobre ganho de capital relativamente à parcela da venda que corresponda a ações adquiridas anteriormente à 31/12/83; 11
- b) Por sua vez, no que tange à forma de expurgar as distorções decorrentes de alterações no padrão monetário do cálculo do quantitativo de ações amparadas pelo benefício pleiteado, acato os procedimentos adotados pela autoridade fiscal, rejeitando as alegações em sentido contrário. Reitero, no particular, que referidos cálculos baseiam-se nos registros do Livro de Registro de Ações, tendo sido preservada, a cada alteração, a proporção entre ações cuja aquisição ocorrera até 31/12/83 e o total de ações então detido pelo interessado; 12
- c) No que tange à extensão do benefício pleiteado aos títulos emitidos em razão da incorporação de correção monetária, rejeito as alegações do contribuinte, posto que, à luz da interpretação literal do art. 4º do DL nº 1.510/76, não teria sido cumprida, nesse caso, a condição de que tais títulos permanecessem por cinco anos em poder do contribuinte antes da revogação da isenção pleiteada;
- d) Para efeito de registro, esclareço que, ainda que acolhida a tese de que emissões posteriores a 31/12/83 decorrentes de incorporação de correção monetária estariam amparadas pelo mesmo benefício, e que se acatasse o modelo de cálculo proposto pelo contribuinte, o percentual de ações “originais” e seus “filhotes” por ele detido seria de 9,9% (participação societária em 31/12/83), totalizando-se 49.147 ações (e não 54.607 como alegado);

ações (e não 54.607 como alegado);

- e) Novamente, exclusivamente para efeito de registro, destaco que não cabe ao contribuinte eleger a ordem em que as participações societárias são alienadas, de modo a majorar ou minorar o respectivo custo de aquisição ou a apuração de ganho de capital. Assim, a proporção entre ações alegadamente sujeitas ao benefício em tela e demais ações deverá ser calculada na data da primeira transferência (24/11/2008), considerando-se o volume então detido pelo interessado (4.180.000 cotas), e não, como pretendeu o recorrente, considerando-se apenas o volume detido em 18/12/08 (238.328). Registro, outrossim, que, mesmo que acolhida a tese defendida pelo contribuinte, a parcela da venda que seria alcançada pelo benefício seria de apenas 1,18% (e não 22,9%, como alegado).

Por todo o exposto, considerando-se que não há reparos a se fazer ao cálculo procedido pela autoridade fiscal, e que o percentual apurado como representativo do volume de ações alcançadas pelo benefício reconhecido (0.0000000000835%) aplicado sobre a restituição pleiteada resulta em valor menor que R\$ 0,01, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada, posto que não há efetivamente direito creditório a ser reconhecido.

Portanto, acompanho a decisão de piso, uma vez que correta as conclusões.

Por fim, quanto ao pedido de conexão dos processos administrativos nº 10880.670949/2009-11 e 10880.656105/2010-91, apesar de tratar-se de ações da mesma empresa, verifica-se que são processos com contribuintes distintos, e, portanto, não atendem as regras do RICARF para possibilitar a conexão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado Digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator